

CONSULTA PÚBLICA Nº 130

Proposta de Reformulação do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados

SECTOR ELETRICIDADE

ABRIL 2025



CEVE
COOPERATIVA ELÉCTRICA DO VALE D'ESTE

No âmbito da 130ª Consulta Pública, relativa à Proposta de Reformulação do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, a ERSE apresenta e enquadra a proposta, solicitando contributos aos interessados, sob a forma de respostas às questões, comentários ou sugestões.

A CEVE agradece a oportunidade de se pronunciar e vem, pelo presente documento, apresentar os seus comentários ao referido diploma, colocado em Consulta Pública pela ERSE no passado dia 20 de fevereiro.

Introdução

Com esta Consulta Pública a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos pretende reformular o Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados do setor elétrico, tendo em vista a sua atualização e simplificação, em linha com o previsto no Regulamento de Relações Comerciais dos setores elétrico e do gás, aprovado no Regulamento n.º 827/2023, de 28 de julho.

Comentários

1. O documento não esclarece o que são pontos de autotransformação ou de transformação internos à rede de serviços público;
2. Artigo 9.º sugerimos incluir neste artigo o texto que se encontra no Artigo 21.º do Decreto-Lei 740/1974, de 26 de dezembro, *“O distribuidor poderá suspender o fornecimento de energia ao consumidor que se recusar a permitir a entrada, entre as 10 e as 18 horas, no recinto ou local servido pela respetiva instalação de utilização, ao seu pessoal técnico ou ao da fiscalização do Governo devidamente identificado e acompanhado por um agente da autoridade.”*
3. Artigo 10.º é nosso entendimento que o mesmo refira que se encontra em linha com a habilitação regulamentar dada pelo RRC (art.º 184.º, números 4 a 6), prevê-se a possibilidade de se constituírem como pontos de medição os pontos internos às instalações dos utilizadores da rede.
4. Artigo 15.º Deve ser acrescentado um novo ponto que refira que os equipamentos de medição a instalar nos pontos de ligação de instalações de produção ou de armazenamento devem ser passíveis de ser integrados nos sistemas de redes inteligentes dos operadores de rede;
5. Artigo 17.º É nosso entendimento que os equipamentos de medição em instalações BTN devem estar parametrizados por defeito com a opção tarifária tri-horária de clico diário. Esta parametrização, evita erros no processo de parametrização e traz a vantagem de o cliente poder ter acesso

a dados que de uma forma simples possa comparar a melhor opção tarifária a contratar;

6. Ponto 2 do Artigo 17.º é nosso entendimento este ponto deve ser aplicado aos contadores de IP, uma vez, que os equipamentos de medição utilizados para este tipo de instalações são os utilizados nas instalações em MAT, AT, MT ou BTE;
7. Ponto 5 do Artigo 17.º é nosso entendimento este ponto deve ser mais esclarecedor, conforme é referido no documento justificativo. *“Neste contexto, a proposta de Guia de Medição estabelece no n.º 5 do artigo 17.º a possibilidade de nas instalações em BTN que tenham situações de medição mais complexas, derivadas da existência de autoconsumo, mobilidade elétrica ou outras, os contadores possam não deter a totalidade da informação para conferir a fatura, dado que, para o efeito, serão necessários dados adicionais (ex.: saldos de consumo e injeção ou consideração da partilha)”* pois de outra forma o comum dos cidadãos não sabe a quem se aplica;
8. Artigo 20.º É nosso entendimento que os equipamentos de medição devem estar parametrizados por defeito para registo bidirecional, uma vez que se evita todas as vicissitudes de um processo de parametrização (bugs informáticos, tempo de resposta, etc...), quer ele seja executado de forma remota ou local;
9. Artigo 30.º deve ser acrescido um novo ponto que faça referência ao ponto 5 do artigo 17.º;
10. Alínea d) do ponto 1 do artigo 31.º afigura-se-nos que este requisito só se aplica a instalações de consumo com uma UPAC potência instalada acima de 4kw;
11. Artigo 35.º por questões de segurança informática (VPN privadas que garantam canais de comunicação seguros) e por questões de custo para o Sistema Elétrico Nacional em que os custos de comunicação para cartões fora do grupo dos serviços contratados são muito superiores, concordamos com a sugestão apresentada pela EEM. *“Acesso remoto aos equipamentos de medição – propõe-se que, no caso de instalações de produção (micro e miniprodução, UPAC), a operação e manutenção da infraestrutura de telecomunicações para telecontagem do equipamento de medição sejam encargo do operador de rede (considerado como custos aceites) sendo, no entanto, a primeira instalação da responsabilidade do produtor. Propõe-se ainda acesso remoto a essas instalações, salvo se não existirem redes de comunicação disponíveis nos pontos de medição”;*
12. Artigo 36.º tendo em consideração questões de cibersegurança temos dúvidas que o referido neste artigo possa ser posto em prática. Nomeadamente nos equipamentos de medição dos pontos de medição de BTN que utilizam a rede elétrica para comunicar (PLC PRIME) e cuja porta de comunicação disponível é para utilização do utilizador da rede.

13. Artigo 40.º é nosso entendimento que não está previsto na tipificação de anomalias, as situações em que um equipamento de medição fica destruído com perda total de dados (ex. trovoadas e outras sobretensões);
14. Artigo 48.º a experiência diz-nos que os perfis não podem ser só categorizados pela potência, é também preciso ter em consideração a região onde se localiza a instalação e o tipo de utilizador de rede. Os ORDbt devem ter a possibilidade de estabelecer o CMD adequado à região onde distribuem. Para as situações em que não existe histórico de consumo para a instalação.
15. Artigo 67.º é nosso entendimento que deve ser incluído um ponto que refira que o operador da RND deve enviar aos ORDbt os perfis calculados até 15 de dezembro;
16. Ponto 7 do artigo 89.º a apresentação do modelo e o formato dos dados a disponibilizar aos comercializadores e aos agregadores, deve ser apresentado em conjunto, por todos os operadores de rede para não acrescentar custos ao Sistema Elétrico Nacional. Desta forma os agentes do mercado só se tem de preocupar com o desenvolvimento de um sistema que consuma aquela informação naquele modelo e formato.

Conclusão

De uma forma geral o guia responde às situações presentes, tais como; autoconsumo, armazenamento e prestação de serviços de sistema ou de serviços de flexibilidade, deixando para trás a contratação de fornecimento com múltiplos comercializadores. No entanto, esta situação já é uma realidade nos sistemas dos operadores de rede para as instalações integradas em autoconsumo coletivos, em que os operadores de rede têm de fracionar o acesso por duas entidades, o fornecedor de energia e a EGAC. Caso a regulamentação da mobilidade elétrica sofra alterações, em que tudo aponta nesse sentido, o tema tem de ser rapidamente debatido e regulado e não ficar à espera da elaboração do Manual de Procedimentos da Gestão Técnica das Redes de Distribuição de eletricidade.

Registamos positivamente, que a ERSE por razões de proporcionalidade e de razoabilidade, na proposta de Guia tenha estabelecido como facultativo o cumprimento de algumas disposições por parte destes operadores de rede (exclusivamente em BT ou de RDF). A estes operadores de rede, só devem ser solicitadas disposições que impactem diretamente com a atividade, tudo que for meramente informativo/estatístico deve ter carácter facultativo.